



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 450.557 - MS (2018/0116998-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ESTEFANO RINALDI E OUTRO
ADVOGADOS : PRISCILA DE OLIVEIRA CAMARGO - MS013392
ESTEFANO RINALDI - SP227453
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : DAVID DE OLIVEIRA CAMARGO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A alegação de ausência de fundamentação para a prisão não foi objeto de conhecimento pelo Tribunal de origem no aresto ora combatido (por se tratar de reiteração de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado - e cujo acórdão não foi juntado aos autos da preente impetração), não podendo, assim, ser apreciada por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. *In casu*, verifica-se a existência de intrincado feito, pautado pela pluralidade de réus (trinta e cinco), abarcando questões sobre a competência para julgamento do processo, sendo necessário o desmembramento do feito em relação ao paciente e oito corréus, tendo em vista o reconhecimento de conexão e de continência, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de agosto de 2018(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 450.557 - MS (2018/0116998-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ESTEFANO RINALDI E OUTRO
ADVOGADOS : PRISCILA DE OLIVEIRA CAMARGO - MS013392
ESTEFANO RINALDI - SP227453
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DAVID DE OLIVEIRA CAMARGO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVID DE OLIVEIRA CAMARGO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1403260-66.2018.8.12.0000).

Consta dos autos que o ora paciente foi denunciado como incurso nos arts. 1º e 2º da Lei n. 12.850/2013; art. 33, "caput", e art. 35, c.c. o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006, c.c. o art. 69 do Código Penal.

O juízo singular decretou sua prisão preventiva, cumprida em 27.10.2017 (fl. 3). A defesa requereu a revogação ou o relaxamento da custódia cautelar, mas não obteve êxito (fls. 33/37).

Insatisfeita, ajuizou prévio *writ* em seu favor. O Tribunal *a quo* conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, em acórdão assim sintetizado (fl. 24):

"EMENTA - *HABEAS CORPUS* - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - NÃO CONHECIMENTO - MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL - NÃO CONFIGURADO FEITO QUE RECEBEU NECESSÁRIO IMPULSO PROCESSUAL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO - NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM.

I. A jurisprudência é firme no sentido de não conhecimento de pedidos que se tratam de mera reiteração. No caso, os requisitos para a prisão preventiva já foram analisados e julgados por esta Corte em impetração anterior, motivo pelo qual não conheço do *writ* nesta parte, em face da inexistência de novos elementos.

II. Configura-se o excesso de prazo somente quando o retardamento se dá por ineficiência da prestação jurisdicional, o que não se verifica, já que o feito recebeu o devido impulso processual. Nem sempre é possível concluir os processos dentro do lapso de tempo considerado razoável, tendo em vista a complexidade do feito ou mesmo as dificuldades de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa que acabam por impedir que a marcha processual seja concluída em curto lapso temporal, especialmente quando se trata de processo com pluralidade de réus, como no caso dos autos.

Em parte com o parecer, *writ* parcialmente conhecido. Na parte conhecida, denegada a ordem."

No presente *mandamus*, sustentam os impetrantes a ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva do paciente.

Asseveram que "a equipe policial e o Ministério Público acusaram de forma generalizada, sem apontar de forma contundente e precisa a participação direta do ora paciente com o envolvimento na compra ou venda de entorpecentes, juntamente como foi descrito em relação a outros acusados, ou ainda na possível cooptação de fretes para o transportes deste entorpecente para outras localidades dentro do estado ou fora" (fl. 4).

Alegam que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta e que o juiz *a quo* não examinou a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas.

Destacam que o paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída.

Asserem que "a gravidade em abstrato do crime não constitui fator de legitimação da privação cautelar da liberdade". Aduzem que "presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal" (fl. 15).

Argumentam, ainda, que está caracterizado o excesso de prazo, uma vez que o paciente está preso cautelarmente há mais de 210 dias e sequer foi designada a data da audiência.

Invocam os princípios da presunção de inocência e da razoável duração do processo.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto de prisão preventiva ou o relaxamento da prisão, assegurando-se ao paciente o direito de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da condenação. Subsidiariamente, pretendem a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 52/54, sendo solicitadas informações ao juiz de primeiro grau, prestadas à fls. 59/61, e à autoridade coatora, juntadas às fls. 64/71.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Antônio Carlos Pessoa Lins, pela denegação da ordem (fl. 73).

Notícias colhidas do sítio do Tribunal de origem dão conta de que a ação penal encontra-se em curso, sendo designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 3.8.2018 (fl. 76).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n. 432.833/MS, ajuizado em favor de corréu, que restou julgado prejudicado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 450.557 - MS (2018/0116998-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A alegação de ausência de fundamentação para a prisão não foi objeto de conhecimento pelo Tribunal de origem no aresto ora combatido (por se tratar de reiteração de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado - e cujo acórdão não foi juntado aos autos da preente impetração), não podendo, assim, ser apreciada por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. *In casu*, verifica-se a existência de intrincado feito, pautado pela pluralidade de réus (trinta e cinco), abarcando questões sobre a competência para julgamento do processo, sendo necessário o desmembramento do feito em relação ao paciente e oito corréus, tendo em vista o reconhecimento de conexão e de continência, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

As questões trazidas a deslinde no presente *mandamus* cingem-se à fundamentação empregada para o encarceramento provisório do paciente e à indevida letargia processual.

De início, a alegação de ausência de fundamentação para a prisão não foi objeto de conhecimento pelo Tribunal de origem no aresto ora combatido (por se tratar de reiteração de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado - e cujo acórdão não foi juntado aos autos da presente impetração), não podendo, assim, ser apreciada por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

No tocante à alegação de indevida letargia processual, confirmam-se os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos declinados pelo Tribunal de origem ao conhecer parcialmente a ordem e, nesta extensão, denegá-la (fls. 26/29):

"(...)

2. Excesso de Prazo

Forçoso ressaltar que o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, garante a todos no âmbito judicial e administrativo a duração razoável do processo, buscando maior qualidade, celeridade e eficácia na atividade jurisdicional do Estado.

No entanto, no caso do presente *writ*, em consulta ao SAJ, observa-se que os autos tiveram marcha processual normal, não sendo constatada desídia da autoridade apontada como coatora.

A questão de excesso de prazo não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas do caso concreto.

(...)

Em consulta aos autos da Ação Penal de nº 0006528-13.2018.8.12.0001, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Campo Grande, verifica-se que não subsiste a alegação de excesso de prazo, pois se trata de processo complexo, mais de 2400 páginas, cuja matéria denunciada é de uma organização criminosa de alta periculosidade presente nesta capital e a denúncia conta com trinta e cinco réus. O andamento atual demonstra que os denunciados estão apresentando resposta à acusação.

Desta forma, examina-se que foi dado o devido impulsionamento aos atos processuais, motivo pelo qual não há que se falar em desídia por parte do judiciário, tendo em conta que a autoridade apontada como coatora adotou todas as providências cabíveis para o correto andamento do feito.

Nesse sentido:

(...)

Assim, diante da presença dos pressupostos autorizadores da segregação e mediante as circunstâncias do caso em concreto que revelam a efetiva necessidade da custódia cautelar, não há constrangimento ilegal a ser sanado pelo *writ*.

Em parte com o parecer, *writ* parcialmente conhecido. Na parte conhecida, denegada a ordem."

Ao prestar informações perante este Tribunal Superior, o juízo de primeiro grau assim se manifestou (fls. 59/61):

"O paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo Juiz de Direito da Auditoria Militar desta capital, na ação cautelar 008452-93.2017.8.12.0001 (cuja cópia originou os autos 0006793-15.2018.8.12.0001), por cometer, em tese, os crimes de organização criminosa, associação ao tráfico de droga e tráfico de drogas.

O paciente requereu, por mais de uma vez, a revogação de sua prisão preventiva ou sua substituição por outras cautelares, cujos requerimentos foram indeferidos por este juízo, em razão da gravidade em concreto dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos e do fundado receio de que ele, em liberdade volte a cometer novos crimes.

Quanto à alegação de excesso de prazo da prisão, muito embora o paciente tenha permanecido preso cautelarmente por aproximadamente 37 (tinta e sete) dias, até o oferecimento da denúncia (em 4/12/2018), e por aproximadamente 4 (quatro) meses, até o recebimento dela e de seu aditamento (ocorrido em 28/2/2018), e, também, estar preso sem sequer ter sido iniciada a instrução criminal, não vislumbro dos autos, salvo melhor juízo, excesso de prazo a ponto de justificar seu relaxamento.

Isso porque, a denúncia foi oferecida dentro do prazo previsto no art. 51, parágrafo único, da Lei 11.343/06, qual seja, de 60 dias.

Os fatos delitivos narrados na denúncia referem-se à investigação cautelar de interceptações telefônicas autorizada pela justiça, com vários alvos investigados.

Ao final da investigação, o Ministério Público ofereceu denúncia (de 97 páginas) em face de 35 (trinta e cinco) pessoas e por diversos crimes (organização criminosa, tráfico de drogas, associação ao tráfico de drogas, receptação e furto).

Este juízo, após analisar a peça acusatória, verificou a necessidade de serem esclarecidos alguns pontos e, eventualmente, seu aditamento.

O representante ministerial, diverso daqueles que ofereceram a denúncia, sem ter conhecimento prévio dos fatos, aditou a denúncia, inclusive formulou-a também em autos apartados, e esclareceu os pontos requisitados por este juízo.

Após minuciosa análise da denúncia e de seu aditamento, este juízo verificou continência e conexão de alguns fatos, declarou-se incompetente para instruí-los (alguns) e julgá-los (alguns), determinou o desmembramento dos autos de ação penal originária (0022993-34-2017.8.12.0001) e a remessa de suas cópias aos juízos competentes e, em relação ao paciente e aos outros 8 (oito) denunciados, originou-se a ação penal 0006528-13.2018.8.12.0001, cuja denúncia e seu aditamento foram recebidos em 28/2/2018.

Em razão da quantidade de réus e por ter sido cumprido mandado de prisão que estava em aberto em relação a um corréu (que demandou maior prazo para sua citação pessoal) levou-se um pouco mais de tempo para citá-los e para que todos pudessem apresentar suas defesas preliminares.

Desse modo, salvo melhor juízo, não vislumbro dos autos desídia dos órgãos de investigação e de acusação nem deste juízo, a ponto de justificar o relaxamento da prisão do paciente por excesso de prazo.

Informo, também, que os autos de ação penal encontram-se em carga com o Ministério Público Estadual para se manifestar a respeito das matérias preliminares requeridas pelas defesas."

Ao que se me parece, a persecução penal em apreço não ultrapassou o limite do razoável, dadas as peculiaridades da situação.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal." (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentaram que três são os principais requisitos para se aquilatar a razoabilidade da duração do processo. Diante da delonga, é imperioso, aferir:

- a) a complexidade da causa;
- b) o comportamento das partes;
- c) a atuação da autoridade judiciária.

A causa em si envolve 35 (trinta e cinco) acusados, abarcando questões sobre a competência para processar e julgar o feito, sendo necessário o desmembramento do processo em relação ao paciente e 8 (oito) corréus, tendo em vista o reconhecimento de conexão e de continência. Caracterizada, pois, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade do feito.

Quanto ao comportamento das partes, não se apura dos autos algo que venha a atribuir qualquer pecha ao proceder da defesa.

Com relação à atuação da autoridade judiciária, é de ver que a circunstância supracitada justifica eventual serôdia e, portanto, a alegação resta insubsistente no que toca a aferição de ilegalidade, haja vista que o procedimento efetivamente transcorre sob o tom da intrincada condução processual. Não se pode atribuir, pois, a delonga ao *Parquet* ou a desídia do magistrado ou, ainda, ao aparato estatal.

Note-se, inclusive, que o acórdão combatido entendeu não presente negligência do Juízo de primeiro grau que compromettesse a definição do processo em tempo hábil, havendo de se creditar a demora do término do sumário às peculiaridades do feito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a necessidade de preservação da ordem pública, ao ressaltar que as circunstâncias da conduta delitiva demonstravam a existência de "relevante estrutura criminoso" (fl. 81), porquanto o crime foi perpetrado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima, somados ao fato de que os acusados dispunham de caminhões para transportar o produto do roubo. 3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam a evitar a prática de novas infrações penais.

4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

5. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, diante das particularidades do caso concreto - pluralidade de réus e necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas.

6. Ordem denegada.

(HC 422.634/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO CONSISTENTE NA PERICULOSIDADE DOS AGENTES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MODUS OPERANDI DO DELITO E ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS ACUSADOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO, COM SETE ACUSADOS E PENDENTE DE SOLUÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE DELONGAS POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

AUSÊNCIA.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, as circunstâncias do caso concreto tornam evidente a necessidade da imposição da custódia cautelar, evidenciada pela periculosidade dos agentes, pelo modus operandi do delito e pelos antecedentes criminais.

3. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

4. Evidenciado tratar-se de feito complexo, com a presença de sete acusados e pendente de incidente de exceção de competência, não há falar em desídia do Poder Judiciário.

5. Ordem denegada.

(HC 410.017/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, penso ser inviável a liberação do paciente, mostrando-se que não foi ultrapassado o limite do razoável para as suas submissões a julgamento. Com efeito, depreende-se dos autos que o processo encontra-se com o seu trâmite regular.

Ante o exposto, **conheço em parte** do *writ* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0116998-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 450.557 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067931520188120001 08060142720188120001 14032606620188120000
67931520188120001 8060142720188120001

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ESTEFANO RINALDI E OUTRO
ADVOGADOS : PRISCILA DE OLIVEIRA CAMARGO - MS013392
ESTEFANO RINALDI - SP227453
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DAVID DE OLIVEIRA CAMARGO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. PRISCILA DE OLIVEIRA CAMARGO, pela parte PACIENTE: DAVID DE OLIVEIRA CAMARGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.